PERDIMENTO DE MERCADORIA — ABANDONO — DIREITO DE DEFESA

— A pena de perdimento de mercadoria, por ser rigorosa, só pode ter lugar quando, em procedimento fiscal próprio, tenha sido assegurada ao importador a oportunidade de ampla defesa.

— Não configura o abandono o simples decurso do prazo de 90 dias.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Helios S.A. — Indústria e Comércio
Apelação em Mandado de Segurança nº 85 527 — Relator: Sr. Ministro LAURO LEITÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de março de 1979 (data do julgamento). — Min. *Aldir G. Passarinho*, Presidente. Min. *Mauro Leitão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lauro Leitão: Helios S.A. Indústria e Comércio, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, em 12.1.77, perante o MM. Dr. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal, em Santos, pelos motivos que assim expôs:

"1. Fatos

1.1 No exercício regular de suas atividades de importação, a Impetrante recebeu 25 000 Conjuntos de válvulas tipo aerosol, Precision modelo NN, com prato de aço estanhado, para recipientes metálicos, compostos de: 25 000 válvulas c/prato de aço estanhado 25,4mm diâmetro com tubo de pescante de polietileno, tipo NN; 25 000 botões impulsores de politileno (01) série 95 e 35 000 tubos de extensão de polietileno, pesando bruto 196 quilos oriundos da Argentina e embarcados em Buenos Aires, manifestados sob o *conhecimento marítimo de transporte nº 28* (fls. 12) para o navio "Bela" de bandeira brasileira, aportado em Santos aos 26.07.1976, sob o prévio amparo da Guia de Importação 18.76/052326, com a *venda* formalizada sob a Fatura Comercial VPA 1762 (fls. 13).

1.2 Objetivando promover o respectivo despacho e alcançar o desembaraço aduaneiro, pagando todos os tributos, taxas e despesas portuárias, a impetrante solicitou à impetrada, através do processo 28 151/76 (fls. 10), que excluísse da relação de mercadorias abandonadas o lote mencionado, sob amparo dos arts. 65, Decreto-lei nº 37/66, e 10, § 2º, Decreto nº 71 391/72.

1.3 Com base no Decreto-lei nº 1 455/76 o pedido foi indeferido e arquivado conforme despacho, resumido na intimação nº 1 016/76 (fls. 11).

1.4 Desta forma a impetrada definiu sua atitude, eis que, remetendo a impetrante à expectativa do edital de impugnação está, sem dúvida alguma, traduzindo as indicações do procedimento administrativo de que tratam os arts. 27, combinado com o 23, ambos do Decreto-lei nº 1 455/76:

"Art. 27. As infrações mencionadas nos arts. 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 dias implica em revelia.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

II — importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho."

1.5 A impetrante se vê, pois, diante do risco fatal e inexorável de ver apreendida a mercadoria de sua propriedade, e ao mesmo tempo sob ameaça de pena de perda, encontra-se ainda — por ora — impedida de submetê-la a despacho para desembaraço aduaneiro regulamentar mediante pagamento dos tributos devidos e indenização das despesas havidas, conforme manifestação da impetrada no Processo nº 28 151/76.

1.6 O ato da MD autoridade impetrada — o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos — se configura ilegítimo, lesando assim direito líquido e certo amparado em mandado de segurança.

2.1 Preambularmente, a impetrada se propõe demonstrar que a sua iniciativa de resgate as despesas havidas, formalizada no Processo nº 28 151/76 (fls. 10), com o fim de promover o respectivo despacho aduaneiro, exclui a incidência do Decreto-lei nº 1 455/76 à espécie.

2.2 Reza o Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, *verbis.*

"Art. 102. Ressalvada a hipótese prevista no inciso III, do art. 107, a declaração voluntária feita pelo infrator à autoridade aduaneira, capaz de evitar a efetivação de ato punível com a perda da mercadoria, excluirá a imposição das penalidades combinadas para sua prática, desde que a declaração anteceda ao comprovado conhecimento do ilícito, pela fiscalização, ou a atos de busca, exame ou conferência aduaneira.

Art. 113. No que couber, aplicam-se as disposições deste capítulo a qualquer meio de transporte vindo do exterior a ele destinado, bem como a seu proprietário, condutor ou responsável pela documentação, carga, tripulantes e passageiros."

2.3 Os dispositivos legais enfocados guardam sintonia com a declaração voluntária prevista no art. 138 do CTN com os efeitos de excludente de responsabilidade por eventuais infrações.

2.4 Assim é que, através do citado processo 28 151/76, a impetrante:

a) se identificou como importadora da mercadoria citada;

b) identificou a mercadoria discriminando-a;

c) apontou a documentação que revela a legalidade de sua chegada ao porto de Santos — Fatura Comercial — Guia de Importação — Conhecimento Marítimo;

d) prontificou-se ao resgate (indenização) das despesas havidas, na forma permitida sob o art. 65 do Decreto-lei nº 37/66;

e) definiu-se com o propósito de submeter dita mercadoria a despacho e alcançar o desembaraço aduaneiro;

f) elidiu a possibilidade de qualquer prejuízo, dispondo-se a satisfação de todas as obrigações de resgate pendentes, principalmente as de natureza fiscal."

2.5 Desta forma, as normas excludentes de responsabilidade por infrações impedem *jure et de jure* a incidência das infrações e penas do Decreto-lei nº 1 455/76 à espécie, pois a impetrante se antecipou na propositura de atendimento às obrigações pendentes sobre o lote armazenado na CDS, não deixando lugar nem tempo para qualquer espécie de dano, muito menos dano ao erário.

2.6 Sob este aspecto, já se vê que é ilegal o ato da MD autoridade impetrada, que não permitiu o processamento do despacho aduaneiro mediante instrução da documentação regular e pagamento dos tributos e despesas normais de importação, justificando a concessão de Liminar que autorize o processamento requerido.

3.1 No mérito, também não poderia ser agasalhado o ato da impetrada, eis que o referido Decreto-lei nº 1 455/76 não atende *permissa venia,* os pressupostos indispensáveis preconizados na Carta Magna para sua eficácia, quer quanto à forma, quer quanto à substância.

Se não vejamos.

3.2 Sendo a alegada "pena de perdimento (ou de perda)" uma espécie de confisco, encontramos o impedimento constitucional no art. 153, parágrafo 11:

"Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou de *confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária, ou subversiva nos termos em que a lei determinar.* Esta disporá, *também,* sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta."

3.3 O mandamento constitucional identifica no *ilícito* a causa essencial necessária ao confisco ou ao perdimento dos bens, como sendo a conseqüência primeira do ato criminoso praticado pelo agente do poder público ou pelo particular, contra a Administração Pública, sem prejuízo de outras conseqüências simultâneas (fiscais, penais etc.).

Dizem-no:

a) Pontes de Miranda — *Comentários à Constituição de 1967, com a EC nº 1/69.* 2. ed. Ed. RT, t. 5, p. 197-200.

b) Hector Villegas — *Direito penal tributário.* São Paulo, Universidade Católica. Resenha Tributária, p. 352-4.

c) Fabio Fanucchi — *Curso de direito tributário brasileiro.* 3. ed., São Paulo. Resenha Tributária, v. 1, p. 470-1.

d) Hely Lopes Meirelles — *Direito administrativo brasileiro.* 3. ed. RT, 1975. p. 456-60.

e) Ruy Barbosa Nogueira — *Direito Financeiro — Curso de direito tributário.* 2. ed. J. Bushatsky, p. 172:

"Perda de mercadoria — há hipóteses como especialmente prevista na legislação do IPI ou do imposto de importação em que a mercadoria objeto do contrabando é apreendida. O fundamento jurídico dessa perda não é confisco; a mercadoria ilicitamente entrada no país não tem título de legitimação ou propriedade e essa aquisição pela Fazenda visa impedir a formação de título ilegítimo."

3.4 Mas o Decreto-lei nº 1 455/76 não revela causa de tal espécie, nem identifica qual o dano ao erário ali considerado para a indigitada pena de perdimento, referindo-se tão-somente ao escoamento do prazo de 90 dias para início do despacho aduaneiro.

3.5 Mesmo porque a impetrante se propôs antecipadamente ao pagamento das despesas havidas para processamento do despacho aduaneiro, significando isto, sem dúvida alguma, mediante pagamento regular de todas as taxas, impostos e despesas marítimas e portuárias de praxe, o que não deixa lugar para dano a quem quer que seja, muito menos dano ao erário.

Releva notar que se trata de importação autorizada pela Cacex/Banco do Brasil sob a Guia de Importação 18-76/052326, cuja chegada no porto de Santos se deu através de navio com escala, manifesto e carga documentados à Receita Federal, e depositadas na zona primária, ou seja em armazém alfandegado — Cia. Docas de Santos — sob a posse indireta da própria impetrada. Vale dizer, não se trata de carga oculta, de descaminho, nem de contrabando.

4.1 Além disso, o Decreto-lei nº 1 455/76 vem embasado no art. 55, inciso II da Constituição, que se refere unicamente a "finanças públicas, inclusive normas tributárias" adstrito aos casos de urgência ou interesse público relevante estabelecido no seu *caput.*

4.2 Versando instituição de sanções de natureza penal em período de pleno funcionamento do Congresso Nacional, a matéria contida no citado decreto-lei estava restrita a expedição de lei no seu sentido formal, restando manifesta a sua inconstitucionalidade pelo transbordamento dos limites contidos no próprio artigo (art. 55, inciso II da Constituição) em que se pretende sustentar o diploma legal.

5.1 Resumindo, é ilegal o ato da MD autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, denegando o pedido formulado no processo 28 151/76 (fls. 10) e a sua disposição de levar o termo de apreensão visando a pena de perdimento porque:

a) assim impede o resgate espontâneo dos tributos, taxas, despesas e demais obrigações inerentes a importação, através do despacho aduaneiro, situação fáctica identificada com a hipótese excludente de que tratam os arts. 102 do Decreto-lei nº 37/66 e 138 do CTN,

como se vê nos parágrafos anteriores de nºs 2.1/6.

b) nega vigência ao art. 65 do Decreto-lei nº 37/66: "Enquanto não se efetuar a venda, a mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas."

c) o desajuste do Decreto-lei nº 1 455/76 às prescrições de ordem formal e substancial exigidas na Carta Magna, revela a insuficiência daquele diploma legal para sustentar o ato e/ou pretensão da impetrada, como se vê nos parágrafos 3.1/6, 4.1/2.

5.2 Assim, é relevante o direito pleiteado e a possibilidade de prejuízo, que torne o presente mandado, autoriza a concessão de medida liminar.

5.3 Conforme exposto, a Reqte. impetra este mandado de segurança para garantia de seu direito líquido e certo de:

a) submeter a mercadoria indicada no item 1.1 deste a despacho aduaneiro, sob instrução da documentação (Conhecimento Marítimo, Guia de importação e Fatura Comercial) regulamentar, mediante recolhimento dos tributos, ressarcimento das taxas e despesas havidas e atendimento das obrigações tributárias principais e acessórias inerentes ao desembaraço aduaneiro desejado pela impetrante;

b) seja obstada a lavratura do termo de apreensão de que trata o Decreto-lei nº 1 455/76 para a mercadoria em causa.

5.4 A requerente se define desde já, pela garantia da importância correspondente ao valor FOB da mercadoria em causa, através de Termo de Responsabilidade com fiador bancário junto a autoridade competente.

Requer, outrossim,

a) seja oficiado o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos a respeito desta petição, a fim de que preste as informações no prazo legal.

b) seja concedida medida liminar, mediante garantia bancária, suspendendo-se desde já a pretensão impugnada, em face da relevância do pedido e a possibilidade de prejuízo, se deferido após a ciência do Termo de Apreensão.

5.5 Ouvido oportunamente o Sr. Dr. Procurador da República e invocando os doutos suplementos do ilustre julgador, a impetrante espera que, a final, lhe seja concedida a segurança, com fundamento na lei e na Justiça."

O MM. Dr. Juiz Federal, às fls. 31, proferiu o seguinte despacho:

"Processe-se, requisitando-se as informações. Concedo a medida liminar, mediante a prestação de fiança bancária do valor FOB da mercadoria, caso ainda não tenha sido lavrado o termo de apreensão mediante a satisfação das outras exigências normais."

Solicitadas as informações, prestou-as a autoridade impetrada, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Santos, eis que as mercadorias consideradas abandonadas serão guardadas, em nome e ordem do Ministro da Fazenda, conforme determina o art. 25 do Decreto-lei nº 1 455, de 1976.

No mérito, pediu a denegação da segurança por falta de suporte fático e jurídico.

O Dr. Procurador da República, com vista dos autos, subscreveu as informações da Autoridade impetrada e opinou pela denegação do pedido de segurança.

O MM. Dr. Juiz Federal, finalmente, decidindo a espécie, concedeu a segurança e, em conseqüência, confirmou a medida liminar.

A União federal, todavia, inconformada com a r. sentença, dela apelou para este egrégio Tribunal, juntando, desde logo, suas razões.

A apelada apresentou contra-razões.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, opina no sentido de que seja o *writ* cassado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lauro Leitão: A impetração ataca o ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, que indeferiu o pedido constante do processo 28 151/76 (fls. 10), no sentido de que fosse excluída, da relação das mercadorias consideradas abandonadas, o lote que importara, mediante o pagamento dos respectivos tributos, taxas e despesas portuárias, de acordo com o art. 65, do Decreto-

lei nº 37/66, e art. 10, § 2º, do Decreto nº 71 391/72.

A autoridade impetrada, em suas informações, argúi sua ilegitimidade passiva, para integrar a relação processual e, no mérito, procura justificar a legalidade de seu ato, nestes termos:

"Preliminarmente:

Antes de entrar no mérito, cabe argüir a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Santos, que não pode ser considerado autoridade coatora, pela razão a seguir exposta:

Como determina o art. 25 do Decreto-lei nº 1 455, de 1976, as mercadorias consideradas abandonadas, por ter ocorrido em concreto qualquer das hipóteses previstas no art. 23, serão, guardadas *em nome e ordem do Ministro da Fazenda.*

Logo, a impetrada considera-se incompetente para efetivar o desfazimento do ato impugnado, que está sob a atribuição do Ministro de Estado, cuja autoridade lhe é hierarquicamente superior.

Daí deflui, *data venia* do digno juiz *a quo,* que a competência jurisdicional, em razão da qualidade da pessoa e por prerrogativa de função, deslocou-se para o Colendo Tribunal Federal de Recursos, segundo estabelece o art. 122, I, letra *c,* da Constituição Federal.

O Mérito

O Decreto-lei nº 1 455, de 8 de abril de 1976, na parte em que dispõe sobre o perdimento de bens, por dano ao Erário, a que se refere o art. 23, tem a seguinte redação:

"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I — ..... (*omissis*);

II — importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o art. 56 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, nos casos previstos no art. 55 do mesmo decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária."

E estabelece, no seu parágrafo único, que a pena aplicável a essas infrações é o perdimento das mercadorias, em favor da Fazenda Nacional.

Como se infere da norma transcrita, não é ao arbítrio da autoridade administrativa que ocorre o perdimento dos bens. O texto legal estabelece um prazo, mais que suficiente, para que o interessado tenha a oportunidade de promover o despacho das mercadorias importadas, e só findo esse interregno sujeitar-se-á aos gravames da pena de perdimento.

Não obstante, como evidenciam os fatos, somente depois de ter-se esgotado esse prazo, foi que o importador diligenciou no sentido de iniciar a submissão das mercadorias importadas a despacho, razão pela qual não foi acolhido nesta DRF o registro da respectiva declaração de importação, frustrando-se assim a sua pretensão de receber ditas mercadorias. Conseqüentemente, estas se consideram abandonadas, tipificando destarte a infração como dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena capitulada no parágrafo único do art. 23.

Quanto à alegação de que ainda não se configurou o abandono, há que se contrapor que a manifestação desse abandono se caracteriza tacitamente, e decorre do simples fato de o interessado ter permanecido inerte, enquanto fluía o prazo que lhe garantia o direito de submeter a mercadoria a despacho. Tal inércia gera não mais a presunção, mas sim a tipificação do abandono da mercadoria, tacitamente caracterizada.

Ainda nesse particular, cabe assinalar que o Decreto-lei nº 1 455/76, derrogou implicitamente o Decreto-lei nº 37, de 1966, nos seus arts. 58 e 59, bem como o decreto que os regulamentou, ou seja, o Decreto nº 71 391/72, pela aplicação do princípio expresso no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, salvo nas hipóteses previstas no art. 55 do Decreto-lei

nº 37/66, não há mais necessidade de notificação prévia aos donos das mercadorias, para que, só depois disso, fique caracterizado o abandono de tais bens, assim como foi suprimida a faculdade contida no art. 65 do mesmo decreto-lei, que permitia o despacho ou desembaraço das mercadorias, ainda que caracterizado o seu abandono, enquanto não fosse efetuada a sua venda pelo Fisco.

Disso se conclui que as infrações enumeradas no art. 23 do Decreto-lei nº 1 455, consumam-se tão só pelo decurso do tempo, podendo o termo final do prazo ser considerado como o momento *constitutivo* do delito. O processo fiscal subseqüente, instituído no art. 27, apenas *formaliza* a aplicação da pena, e a decisão proferida, a final, tem exclusivamente o efeito de *declarar* o perdimento dos bens.

Portanto, a apreensão das mercadorias, que sucede no tempo o momento consumativo da infração, sem hiato, é medida cautelar que visa resguardar os interesses da Fazenda Nacional, devendo por isso conservar a sua eficácia enquanto pendente o respectivo processo fiscal.

Por outro lado, entendemos ser impertinente, no caso, a argüição de que as mercadorias ingressaram no país antes da vigência do Decreto-lei nº 1 455, uma vez que este nem modificou nem revogou qualquer disposição legal referente à incidência do imposto de importação. Logo, pouco importa a data em que tais bens chegaram ao território nacional, para efeito de aplicação imediata do referido diploma legal, porque não se evidencia na espécie violação ao mandamento constitucional que impõe à lei nova o respeito ao direito adquirido (§ 3º do art. 153 da CF). Aliás, sob tal aspecto, inexiste discrepância quanto a que, se acaso fosse permitido o seu despacho, o imposto de importação incidente sobre essas mercadorias seria o previsto na lei vigente na data em que as mesmas chegaram ao País. Mas não é disto que se trata.

Sobre se em concreto a permanência das mercadorias em recintos alfandegados, além do prazo determinado, pode ou não constituir dano ao erário, trata-se de situação de fato, de difícil comprovação e impossível de ser provado *ab initio*, sendo inadequado para tanto o procedimento do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Ressalte-se, no entanto, com relação ao *dano* em si, que este tanto pode ser efetivo, como potencial. Basta, pois, a possibilidade de dano, isto é, o seu perigo remoto, não sendo necessário que o dano se concretize no próprio momento da ação delituosa. "Este dano pode ser, ao invés, não atual, mas futuro; pode ser não manifesto no momento do evento" (in Noronha, E. Magalhães, *Direito Penal*. Saraiva, v. 2, p. 203).

Portanto, não será necessário que o dano ao Erário seja efetivo e manifesto no momento da infração, para justificar o perdimento dos bens, bastando para isso a probabilidade de dano superveniente.

Há, ainda, outro supedâneo fático e legal a enfatizar a legalidade da aplicação da pena prevista no art. 23 do Decreto-lei nº 1 455/76. O Código Tributário Nacional, no seu art. 19, e o Decreto-lei nº 37, de 1966, no *caput* do seu art. 1º, conceituam, cada qual com técnica legislativa própria, mas sem discrepar na essência, como fato gerador do imposto de importação a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional. Esses elementos (mercadoria estrangeira e sua entrada no território nacional) constituem o pressuposto fático de natureza eminentemente objetiva, com inegável conteúdo econômico.

A partir desse momento, fica a Fazenda Nacional com o direito ao recebimento dos tributos que lhe são devidos. Ora, na área tributária o substancial é o tributo, que é primordial para que o Estado, através dele, possa prover as suas despesas e, ao mesmo tempo, promover o bem-estar dos seus cidadãos.

Assim, o não-ingresso dos tributos, por prazo indeterminado, provocaria fatalmente prejuízo efetivo ao Erário público e aos interesses nacionais, seja pela conseqüente perda do valor real da moeda em decorrência da inflação, seja pela impossibilidade de a administração pública atender de pronto aos programas e projetos governamentais, para cujas realizações é imprescindível a efetivação da receita tributária nas épocas previstas na programação orçamentária.

Tal prejuízo se evidencia, de outra parte, porque a partir do decurso do prazo fixado para permanência das mercadorias em recintos alfandegados, o pagamento da sua armazenagem passa a ser exigido, pela Concessionária do Porto, não mais do importador, mas diretamente da Fazenda Nacional, que assim, além de não receber o que lhe é devido, tem ainda de antecipar o pagamento de despesa que só lhe será ressarcida *a posteriori*, quando alienar as mercadorias.

Além dos prejuízos já apontados, a estipulação de prazo para submissão de mercadorias a despacho, como nos casos do art. 23, inciso II, do Decreto-lei nº 1 455/76, visa evitar também a ocorrência de situações potencialmente danosas para a economia do País, em decorrência da permanência prolongada das mesmas nos recintos alfandegados, tais como, eventuais congestionamentos e indisponibilidades de instalações portuárias, com a subseqüente paralisação das operações de carga e descarga dos navios e o prolongamento, além do normal, da sua permanência no porto. Indubitavelmente, tais acontecimentos só serviriam para entravar a dinâmica do comércio exterior, do qual depende fundamentalmente o desenvolvimento brasileiro na atualidade, como é público e notório."

O MM. Dr. Juiz Federal, finalmente, decidindo a espécie, concedeu a segurança, reconhecendo, assim, "o direito da impetrante de, pagando os tributos devidos, desembaraçar as mercadorias importadas, que são suas".

Inconformada, apelou a União Federal.

Isto posto, passo a examinar as teses debatidas, à luz da legislação pertinente.

Com efeito, sob o prévio amparo da Guia de Importação 18.76/052326, com venda formalizada sob a Fatura Comercial VPA 1762, a ora impetrante importou da Argentina (Buenos Aires) 25 000 conjuntos de válvulas tipo aerossol, *precision modelo NN*.

O Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, em seus arts. 65, 102 e 113, dispõe:

"Art. 65. Enquanto não se efetuar a venda, a mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas."

"Art. 102. Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 107, a declaração voluntária feita pelo infrator à autoridade aduaneira, capaz de evitar a efetivação de ato punível com a perda da mercadoria, excluirá a imposição das penalidades cominadas para sua prática, desde que a declaração anteceda ao comprovado conhecimento do ilícito, pela fiscalização, ou a atos de busca, exame ou conferência aduaneira."

"Art. 113. No que couber, aplicam-se as disposições deste capítulo a qualquer meio de transporte vindo do exterior ou a ele destinado, bem como a seu proprietário, condutor ou responsável, documentação, carga, tripulantes e passageiros."

Por outro lado, o Decreto nº 71 391/72, em seu art. 10, § 2º, estabelece:

"Art. 10. Enquanto não for efetuada a venda, as mercadorias ou bens relacionados para consumo poderão ser despachados ou desembaraçados, desde que recolhida, como renda eventual da União, a título de indenização das despesas realizadas a importância de 1% sobre o preço mínimo fixado para arrematação ou venda em concorrência pública.

.....

§ 2º Deferido o pedido de exclusão, o despacho da mercadoria deverá ser iniciado, ou ter prosseguimento, no prazo de 48 horas."

Como frisa a impetrante, as disposições legais citadas se harmonizam com o disposto no art. 138, do CTN, que estabelece:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Ademais, no Processo nº 28 151/76, a impetrante, ora apelada, forneceu os seguintes elementos:

a) se identificou como importadora da mercadoria citada;

b) identificou a mercadoria discriminando-a;

c) apontou a documentação que revela a legalidade de sua chegada ao porto de Santos — Fatura Comercial — Guia de Importação — Conhecimento Marítimo;

d) prontificou-se ao resgate (indenização) das despesas havidas, na forma permitida sob o art. 65 do Decreto-lei nº 37/66;

e) definiu-se com o propósito de submeter dita mercadoria a despacho e alcançar o desembaraço aduaneiro;

f) elidiu a possibilidade de qualquer prejuízo, dispondo-se a satisfação de todas as obrigações de resgate pendentes, principalmente as de natureza fiscal."

Como se vê, a pretensão da impetrante encontra agasalho na legislação pertinente, sendo ilegal, pois, o ato da autoridade fiscal, que não permitiu o processamento do despacho aduaneiro, mas, pelo contrário, manifestou a intenção de lavrar termo de apreensão da aludida mercadoria, com vistas à aplicação da pena de perdimento (Decreto-lei nº 1 455/76).

Em face do exposto, nego provimento à apelação, para confirmar a r. sentença de 1º grau, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 85 527-SP — Rel.: Sr. Min. Lauro Leitão. Remte.: Juiz Federal da 6ª Vara. Apte.: União Federal. Apda.: Helios S.A. — Indústria e Comércio. Adv.: Dr. Helio Queija Vasques.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 28.3.79, 3ª Turma.)

Os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Aldir Passarinho votaram com o Relator. O Sr. Ministro Armando Rolemberg ausentou-se, ocasionalmente, da sessão. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho.